

## DESPACHO

**Número:** 004/2026

**Data:** 15/01/2026

**Assunto:** Atualização das Taxas devidas pelos serviços prestados pela Direção-Geral da Saúde no âmbito das suas atribuições.

Na sequência do despacho de 15/01/2026 da Diretora-Geral da Saúde relativo ao valor das taxas devidas pelos serviços prestados pela Direção-Geral da Saúde no âmbito das suas atribuições, e ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 220/2010 de 16 de abril; no artigo 3.º da Portaria n.º 91/2015 de 25 de março; no n.º 6 do artigo 7.º da Portaria n.º 148-A/2016, de 23 de maio, alterada pela Portaria n.º 278/2016, de 24 de outubro; e no artigo 3.º da Portaria n.º 76/2022, de 3 de fevereiro, determina-se a atualização a partir do dia 16 de janeiro de 2026 das taxas devidas pelos serviços prestados pela Direção-Geral da Saúde, de acordo com os seguintes montantes:

### Anexo I – Tecidos e células de origem humana & Colheita e transplantação de órgãos

Tecidos e células de origem humana & Colheita e transplantação de órgãos Portarias n.º 220/2010, de 16 de abril e n.º 91/2015, de 25 de março	TAXA 2025 (€)	TAXA INFLAÇÃO 2025 (%)	TAXA 2026 (€)
Portaria n.º 220/2010, de 16 de abril, relativa aos montantes das taxas devidas:			
a) por cada pedido de autorização de exercício de atividade:			
i) Análise de tecidos ou células	608,82	2,34	623,07
ii) Processamento de tecidos ou células	608,82	2,34	623,07
iii) Armazenamento de tecidos ou células	608,82	2,34	623,07
iv) Distribuição de tecidos ou células	608,82	2,34	623,07
v) Aplicação de tecidos ou células	608,82	2,34	623,07
b) por cada pedido de alteração de processo de preparação de tecidos ou células	608,82	2,34	623,07
Portaria n.º 91/2015, de 25 de março, relativa aos montantes das taxas devidas por cada pedido de autorização de exercício para cada uma das atividades de colheita e transplantação de órgãos efetuados por hospitais e estabelecimentos de saúde públicos e privados	913,21	2,34	934,58

Fontes de dados: INE – Índice de Preços no Consumidor (IPC) 2025 [Portugal/Total], 13-01-2026

Anexo II – Produtos do Tabaco & Cigarros eletrónicos e recargas

Produtos do Tabaco & Cigarros eletrónicos e recargas Portaria n.º 278/2016, de 24 de outubro	TAXA 2025 (€)	TAXA INFLAÇÃO 2025 (%)	TAXA 2026 (€)
Cigarros - mais de 10 produtos	3 044,07	2,34	3 115,30
Cigarros - menos de 10 produtos	1 522,02	2,34	1 557,64
Tabaco de corte fino - mais de 10 produtos	2 435,24	2,34	2 492,22
Tabaco de corte fino - menos de 10 produtos	1 217,63	2,34	1 246,12
Cigarrilhas - mais de 10 produtos	2 435,24	2,34	2 492,22
Cigarrilhas - menos de 10 produtos	1 217,63	2,34	1 246,12
Charutos - mais de 10 produtos	1 217,63	2,34	1 246,12
Charutos - menos de 10 produtos	608,82	2,34	623,07
Tabaco para cachimbo - mais de 10 produtos	1 217,63	2,34	1 246,12
Tabaco para cachimbo - menos de 10 produtos	608,82	2,34	623,07
Tabaco para cachimbo de água - mais de 10 produtos	1 217,63	2,34	1 246,12
Tabaco para cachimbo de água - menos de 10 produtos	608,82	2,34	623,07
Outros produtos do tabaco - mais de 10 produtos	304,39	2,34	311,51
Outros produtos do tabaco - menos de 10 produtos	152,20	2,34	155,76
Cigarros eletrónicos e recargas - mais de 10 produtos	1 217,63	2,34	1 246,12
Cigarros eletrónicos e recargas - menos de 10 produtos	608,82	2,34	623,07

Fontes de dados: INE – Índice de Preços no Consumidor (IPC) 2025 [Portugal/Total], 13-01-2026

Anexo III – Substâncias ativas biocidas & Produtos biocidas

Substâncias ativas biocidas & Produtos biocidas Portaria n.º 76/2022, de 3 de fevereiro	TAXA 2025 (€)	TAXA INFLAÇÃO 2025 (%)	TAXA 2026 (€)
<b>TABELA I</b>			
1-Pedido de avaliação de uma substância ativa de um tipo de produto biocida, quando Portugal tiver sido nomeado Estado - Membro relator	140 104,60	2,18	143 158,88
2-Pedido de alteração subsequente das condições de aprovação de uma substância ativa de um tipo de produto biocida, quando Portugal tiver sido nomeado Estado - Membro relator	70 052,32	2,18	71 579,46
3-Pedido de renovação de uma substância ativa de um tipo de produto biocida, quando Portugal tiver sido nomeado Estado - Membro relator	70 052,32	2,18	71 579,46
4-Pedido da avaliação de inclusão no anexo I de uma substância ativa aprovada na União, quando Portugal tiver sido nomeado Estado -Membro relator	70 052,32	2,18	71 579,46
5-Pedido de autorização de um produto biocida através de um procedimento de autorização simplificado, por tipo de produto, quando uma autoridade competente portuguesa tiver sido nomeada autoridade competente de avaliação	2 547,35	2,18	2 602,88
6-Notificação de colocação no mercado de um produto biocida autorizado por procedimento de autorização simplificado, por tipo de produto	1 910,52	2,18	1 952,17
7-Pedido de autorização de venda nacional de um produto biocida de um tipo de produto, de acordo com as regras do período transitório, por tipo de uso	1 910,52	2,18	1 952,17
8-Pedido de notificação de um produto biocida de uso veterinário de um tipo de produto, de acordo com as regras do período transitório, por tipo de uso	318,43	2,18	325,37
9-Pedido de renovação de autorização de venda nacional de um produto biocida de um tipo de produto de acordo com as regras do período transitório, por tipo de uso	1 910,52	2,18	1 952,17
10-Pedido de autorização nacional de um produto biocida de um tipo de produto, de acordo com as regras do Regulamento (UE) n.º 528/2012, por tipo de uso	3 820,32	2,18	3 903,60
11-Pedido de autorização nacional de uma família de produtos biocidas de um tipo de produto, de acordo com as regras do Regulamento (UE) n.º 528/2012, por tipo de uso	3 820,32 + (1 910,52 X n.º de produtos da família)	2,18	3 903,60 + (1 952,17 X n.º de produtos da família)
12-Pedido de renovação de uma autorização nacional de um produto biocida de um tipo de produto, de acordo com as regras do Regulamento (UE) n.º 528/2012, por tipo de uso	1 910,52	2,18	1 952,17
13-Pedido de renovação de autorização nacional de uma família de produtos biocidas de um tipo de produto, de acordo com as regras do Regulamento (UE) n.º 528/2012, por tipo de uso	1 910,52 + (955,27 X n.º de produtos na família)	2,18	1 952,17 + (976,09 X n.º de produtos na família)
14-Pedido de autorização nacional por reconhecimento mútuo paralelo de produto biocida de um tipo de produto, por tipo de uso	1 910,52	2,18	1 952,17
15-Pedido de autorização nacional por reconhecimento mútuo paralelo de uma família de produtos biocidas de um tipo de produto, por tipo de uso	1 910,52 + (955,27 X n.º de produtos na família)	2,18	1 952,17 + (976,09 X n.º de produtos na família)
16-Pedido de renovação de autorização nacional por reconhecimento mútuo paralelo de cada produto biocida autorizado	955,27	2,18	976,09
17-Pedido de autorização nacional por reconhecimento mútuo sequencial de produto biocida de um tipo de produto, por tipo de uso	1 910,52	2,18	1 952,17
18-Pedido de autorização nacional por reconhecimento mútuo sequencial de uma família de produtos biocidas de um tipo de produto, por tipo de uso	1 910,52 + (955,27 X n.º de produtos na família)	2,18	1 952,17 + (976,09 X n.º de produtos na família)
19-Pedido de renovação de autorização nacional por reconhecimento mútuo sequencial de cada produto biocida autorizado	955,27	2,18	976,09

20-Pedido de autorização da União de um produto biocida de um tipo de produto e para um tipo de uso, quando uma autoridade competente nacional for designada como autoridade competente de avaliação	3 820,32	2,18	3 903,60
21-Pedido de autorização da União de uma família de produtos biocidas de um tipo de produto e para um tipo de uso, quando uma autoridade competente nacional for designada como autoridade competente de avaliação	3 820,32 + (1 910,52 X n.º de produtos da família)	2,18	3 903,60 + (1 952,17 X n.º de produtos da família)
22-Pedido de renovação de autorização da União de um produto biocida de um tipo de produto e para um tipo de uso, quando uma autoridade competente nacional for designada como autoridade competente de avaliação	1 910,52	2,18	1 952,17
23-Pedido de renovação de autorização da União de uma família de produtos biocidas de um tipo de produto e para um tipo de uso, quando uma autoridade competente nacional for designada como autoridade competente de avaliação	1 910,52 + (955,27 X n.º de produtos na família)	2,18	1 952,17 + (976,09 X n.º de produtos na família)
24-Pedido de licença de comércio paralelo para um produto biocida, de um tipo de produto e para um tipo de uso, idêntico a um produto de referência já autorizado noutro Estado - Membro	1 910,52	2,18	1 952,17
25-Notificação de experiência ou ensaio, para fins de investigação, de desenvolvimento científico ou de produção, de um produto biocida ou de substância ativa para um tipo de produto biocida	636,83	2,18	650,71
26-Pedido de autorização para um único produto que seja idêntico a outro produto de referência único autorizado ou para o qual tenha sido apresentado um pedido de autorização nacional ou da União, de um tipo de produto e por tipo de uso	955,27	2,18	976,09
27-Pedido de autorização para um único produto que seja idêntico a um produto de referência individual de uma família de produtos biocidas autorizado ou para o qual tenha sido apresentado um pedido de autorização nacional ou da União, de um tipo de produto e por tipo de uso	955,27	2,18	976,09
28-Pedido de renovação de uma autorização de um único produto que seja idêntico a outro produto de referência único autorizado, de um tipo de produto e por tipo de uso	955,27	2,18	976,09
29-Pedido de renovação de uma autorização de um único produto que seja idêntico a um produto de referência individual de uma família de produtos biocidas autorizado, de um tipo de produto e por tipo de uso	955,27	2,18	976,09
<b>TABELA II</b>			
1-Pedido de alteração importante a autorização nacional já concedida por cada produto biocida, por tipo de uso	1 910,52	2,18	1 952,17
2-Pedido de alteração administrativa a autorização nacional já concedida a cada produto biocida, por tipo de uso, a ser comunicada antes de ser realizada	955,26	2,18	976,08
3-Pedido de alteração administrativa a autorização nacional já concedida a cada produto biocida, por tipo de uso, a ser efetuada nos doze meses subsequentes à alteração	636,83	2,18	650,71
4-Pedido de alteração menor a autorização nacional já concedida por cada produto biocida, por tipo de uso	318,43	2,18	325,37

Fontes de dados: INE – Índice de Preços no Consumidor (IPC) 2025 [Continente/Total exceto habitação], 13-01-2026

O presente Despacho produz efeitos a partir de 15 de janeiro de 2026.

Rita Sá Machado  
Diretora-Geral da Saúde